

Ruy Cirne Lima: Jurista e professor emérito*

Paulo Alberto Pasqualini**

Retorno à velha Faculdade de Direito, nas comemorações do seu centenário, para falar-vos daquele que foi o maior de todos nós: Ruy Cirne Lima, insigne professor de Direito Administrativo desta escola. Venho com minhas recordações, longínquas no tempo, que é irreversível e jamais retorna sobre os seus passos, que permanecem entretanto vivas na memória. Recordações das aulas magistrais, das aulas dadas de improviso em resposta a perguntas momentâneas, formuladas pelos alunos, das prolongadas conversações na antiga sala dos professores desta escola, que manteve viva com sua presença constante, da passagem pela direção da Faculdade, da firmeza com que sempre defendeu seus ideais, da luta pela preservação desta Faculdade, da extrema lealdade para com os amigos e da benevolência para com os inimigos. A lembrança que conservo indelével em meu espírito evoca sempre, em mim, a idéia de amizade, tão

rara em nossos dias, mas tão indispensável ao nosso desenvolvimento interior e à sobrevivência da criatura humana, que é o dom mais precioso a que o homem poderia aspirar.

Como dizia Cícero, graças à amizade, os ausentes estão próximos de nós, os fracos se tornam fortes, e, o que é sua maior realização, os mortos vivem; vivem na piedade, na saudade e nas lembranças de seus amigos. A recordação de Ruy Cirne Lima me acompanha por todos os dias de minha vida, nas horas boas e nos momentos difíceis, sobretudo quando me defronto com este imenso deserto de homens e de idéias que é o Brasil dos nossos dias. Lembro-me de sua visão ampla do direito, da enunciação correta dos conceitos do Direito Público, do seu amor à pátria, da sua defesa intransigente dos valores da nacionalidade e da sua enorme bondade intelectual para com os insipientes. O tempo passou celeremente e com

* Conferência proferida por ocasião das comemorações do Centenário da Faculdade de Direito da UFRGS.

** Professor aposentado da Faculdade de Direito da UFRGS.

o seu decurso constatamos obra de destruição da maioria dos valores que para nossa geração desfrutavam de certeza apodíctica. O saber foi substituído pela improvisação, a verdade pela incerteza, o espírito público e o civismo pelo cinismo e pela falsidade e os valores da nacionalidade se perderam ou estão desgarrados diante dessa onda de modernidade ignara, que se apossou de tudo e de todos.

Mas a lembrança imarcescível daqueles que já se foram continua a nos indicar o caminho seguro da retidão e dos verdadeiros valores que fazem do homem um ser que tende à solidariedade e à superação de suas deficiências, pois como dizia Maurice Blondel,¹ eles são solidários na sua deficiência e parecem ligar-se uns aos outros para se elevarem ao alto.

Essa visão do apelo à transcendência, Ruy Cirne Lima a conservou por toda a sua existência, inclusive nos momentos iniciais de uma longa agonia, que se prolongaria por anos a fio, até que seu espírito tivesse abandonado definitivamente seu corpo, que ainda permanecia vivo. Esse é um dos paradoxos desta vida, como muito bem sentiu Marco Aurélio, nas suas *Meditações*, quando nos advertia de que mesmo que o homem viva uma longa vida, nada nos garante que o pensamento e a lucidez nos acompanharão até o final dos nossos dias.

Em página memorável, escrita no seu *Sistema de Direito Administrativo Brasileiro*, Ruy Cirne Lima nos legou, na essência, a idéia que dominou toda a

sua existência, a idéia do apelo irresistível do Absoluto, presença constante e inarredável na vida humana. Dizia ele: “Só Deus é absoluto. Mas, de outra parte, em tudo que é relativo, ressoa, o apelo do Absoluto, o arrebatador apelo da perfeição essencial. Ao toque desse estímulo transcendente, o universo se transfigura: das profundezas da matéria aos altiplanos do espírito, todas as finitudes da Criação, todas as deficiências dos seres relativos, parece que se articulam e se entreampam, num gigantesco esforço solidário, para se aproximarem, os seres relativos, do Ser Absoluto, a Criação finita, do Criador infinito. Quando compreendemos que a matéria é o que é vitalizável; a vida, o que é espiritualizável; o espírito, o que, nalguma medida e por obra da graça, é deificável, compreendemos, também, ao mesmo tempo, todo o mistério e toda a grandeza desse esforço ascensional, em resposta ao apelo da perfeição. O apelo vem-nos do alto, o irresistível apelo da causa final. Porque a finitude é um limite, e não um convite a ultrapassar todos os limites; a relatividade, uma deficiência, e não um transbordamento, de inesgotável superabundância. Só o apelo do Absoluto, só o chamamento do Infinito poderia arrebatá-lo a universo todo, nesse maravilhoso surto, da matéria para a vida, da vida para o espírito, do espírito para Deus.

Na vasta estrutura da Criação, que tende, com todas as suas forças, a elevar-se a Deus, em nenhum ponto, contudo, a tensão desse esforço, para o alto, é mais forte e contínua do que nas rela-

1 BLONDEL, Maurice. *L'Être et les Êtres*. Paris, 1935. p. 147.

ções, que ligam os seres entre si, unindo-se como sustentáculos, uns dos outros, nessa incessante progressão solidária.

O Direito é uma dessas relações: e por isso, vibra constantemente ao influxo dessa tensão, que revela, ao mesmo tempo, a existência de Deus, distinta das criaturas, e o elam universal, com que, em resposta ao apelo divino, toda a Criação se lança, por sobre o vácuo desse dualismo, ao encontro de Deus. O direito é uma relação num universo relativo: uma relação de justiça”²

Transcrevo propositalmente essas palavras de imensa beleza literária para demonstrar, numa síntese perfeita, sua concepção filosófica e jurídica fundamental, que domina todo seu imenso trabalho como pensador e jurisconsulto: visão dualista do universo, em que Deus está no centro, com seu apelo fundamental a todas as criaturas; criação divina; solidariedade entre as criaturas; apelo essencial da transcendência; direito como relação de justiça num universo relativo; justiça que eleva o direito até o conspecto de Deus; impossibilidade de considerar o direito de outra forma. Ou ele representa uma relação de justiça num universo relativo, que aspira à transcendência, ou deixará de ser direito, tornando-se instrumento da força, dos eventuais detentores do poder ou de minorias espertas, que o utilizam como forma de opressão dos semelhantes. Ou o direito é uma relação de justiça, ou perderá seu elam fundamental, tornando-se instrumento da força e de desumanidade. Segundo Cir-

ne Lima, Deus é o arquétipo absoluto da justiça. Com justa razão, enxerga na norma jurídica de direito objetivo, mandamento de razão e de vontade, que se dirige à razão e à vontade do homem. O ser humano não vive, entretanto, só nesse universo. Acompanham-no todas as formas de vida e os seus semelhantes. Por essa razão, todas as ações e reações humanas ligam-se ao fim último do homem. Há uma ligação moral do ser humano com o universo inteiro, que dele exige comportamentos solidários, atitudes de desprendimento e ação informada permanentemente por um imperativo categórico.

Poderá parecer paradoxal, mas Ruy Cirne Lima, que professava pensamento tomista, profundamente atraído pelas reflexões transcendentais de Maurice Blondel, tinha especial admiração por Kant, sobretudo pela *Crítica da Razão Prática*, em que o filósofo das três Críticas estabelece como postulados fundamentais da razão prática, primeiro a existência de Deus, segundo a imortalidade da alma, terceiro a liberdade do homem.

Retornando sobre os passos até agora seguidos, posso, num retrospecto do que passou, visualizar a extraordinária coerência entre o pensamento e a ação de Ruy Cirne Lima. Talvez o destino me tenha colocado numa posição singular para contemplar a perfeita sintonia entre sua conduta de homem e de jurisconsulto, com as idéias que professava.

Fui seu aluno no ano de 1959, 5º ano letivo de acordo com o antigo currícu-

2 LIMA, Ruy Cirne. *Sistema de Direito Administrativo Brasileiro*. s.l.: s.ed., 1953. p. 215-216.

lo da Faculdade de Direito. Já o conhecia há tempo, devido a estreitas relações familiares. Tinha sido colega de meu tio, Alberto Pasqualini, nesta Faculdade, pertencendo ambos, juntamente com Vicente Marques Santiago, Elói José da Rocha, Elpídio Ferreira Paes, Eli Costa e Mem de Sá, à turma de bacharéis de 1928, que colou grau em 20 de abril de 1929. Menciono apenas a esses, porque todos foram professores desta Faculdade. Recordo-me, ainda hoje, da esplêndida aula que proferiu em 20 de abril de 1959, data em que completava 30 anos de formatura. Inicia indagando sobre o que era verdadeiramente o direito. Mero conjunto de palavras, algumas vazias, outras de expressão apenas formal? Relembra as palavras de Paul Valéry, o grande poeta francês, e a sua desilusão do direito, embora fizesse apologia da Justiça:

Je te soutiens, admirable justice
De la lumière aux armes sans pitié!

(Le Cimetière Marin).

Faz um excursão sobre as diferentes concepções, que procuram um fundamento último para a ordem jurídica. Enquanto as palavras fluíam, nós, estudantes que recém chegávamos ao último ano do curso, com as naturais limitações doutrinárias que nos caracterizavam, contemplávamos, num silêncio quase reverente, as disquisições filosóficas daquele nosso professor que despertava em todos, a um tempo só, admiração, respeito e temor pela distância que o separava de nós, pela imensa erudição jurídico-filosófica. Mais para o fim daquela brilhante exposição

sobre o sentido último do direito, nosso professor relembra a figura de José de Arimatéia, o justo juiz, que se negou, juntamente com Nicodemos a condenar Cristo no Sinédrio, a quem São Lucas denomina de “homem bom e justo” (Lucas, 23, 50, 51), por não ter concordado com a condenação de Jesus e por ter pedido o corpo para o governador Pôncio Pilatos, comprando o campo de um oleiro para lhe dar sepultura. Depois desses fatos, narra-nos a lenda, segundo a qual José de Arimatéia, teria partido de Jerusalém, de posse do cálice da última ceia, percorreria toda a África do Norte até o estreito de Gibraltar, ali atravessara o mar Mediterrâneo, passara do continente europeu em direção à Britânia e terminara a sua peregrinação num lugarejo ao sul da Inglaterra, hoje chamado de Glastonbury, onde teria fincado seu cajado, que se transformou no Holy Thorn, o espinheiro santo, que hoje existe junto às ruínas da abadia de Glastonbury.

Ao final da aula, nos dava a mensagem fundamental de que o direito só tem sentido se for um instrumento para realizar a justiça e de que todo o homem deve ter essa vocação, revelada por José de Arimatéia, de perseguir sem desfalecimento e sem vacilações, a justiça. O direito nada seria se não houvesse o homem bom e justo a que S. Lucas faz referência em seu evangelho.

Ao terminar a preleção, justifica o porquê daquela belíssima disquisição histórico-filosófica sobre o direito e a justiça, afirmando que, naquele dia, completava 30 anos de colação de grau, em que prometera solenemente, patrocinar a justiça e jamais faltar à causa

da humanidade (*humanitatis causae nunquam defuturus*). Por que naquele dia? Explicava que a formatura tinha sido adiada porque o orador da turma, Alberto Pasqualini, estava acamado em dezembro de 1928, e só pôde estar restabelecido em abril de 1929. Fez menção a que naquela ocasião, como agora – estávamos em 1959 –, o seu querido colega, padecia do mesmo sofrimento que o acabaria levando deste mundo em 1960.

Lembrei-me, então, da edição dos *Princípios de Direito Administrativo Brasileiro*, de 1954, que tinha em meu poder e que pertencia a Alberto Pasqualini, na qual tinha apostado dedicatória afetiva, acompanhada de uma carta, que entre outras coisas, dizia o seguinte:

Caro Pasqualini.

Recebi tua carta, em que te congratulas com os pequenos êxitos deste professor de província, teu colega.

Justo orgulho temos nós, teus colegas de turma, de ti, pela fidelidade que tens demonstrado ao ideal de uma sociedade mais justa e humana e pela serenidade com que tens enfrentado as incompreensões inevitáveis e as lutas estrênuas em favor desse ideal.

A carta era de fins de outubro de 1954, mês em que Alberto Pasqualini acabara de perder pela segunda vez, a eleição para o Governo do Rio Grande do Sul. Somente a generosidade e a extrema sensibilidade moral de Ruy Cirne Lima é que poderiam, de forma sintética e lapidar, expressar a solidariedade e a compreensão de que o amigo

e colega tanto necessitava naquele momento, em que sofria mais uma derrota eleitoral. Era Lucas, ao falar de José de Arimatéia.

Essa conduta do homem bom e justo foi a expressão invariável da atuação de Ruy Cirne Lima neste mundo. Bastaria lembrar sua veneração pelo professor Walter Jellinek, tão bem expressa em nota ao § 5º dos *Princípios de Direito Administrativo Brasileiro*, em que afirma: “Walter Jellinek, professor em Heidelberg, herdou de Georg Jellinek, com o sangue e o nome, o gênio da jurisprudência. Mestre insigne, de suas lições largamente aproveitamos.”³

Subjaz a esse curto elogio todo um relacionamento, que perdurou por anos, entre o prof. Ruy Cirne Lima e o prof. Walter Jellinek. Jellinek foi perseguido terrivelmente pelo nazismo. Nos últimos tempos da guerra foi reduzido à condição de fiscal de quarteirão, já que lhe haviam proibido lecionar na Faculdade de Direito de Heidelberg. Durante a fase mais dura da guerra, o professor Ruy Cirne Lima lhe fez chegar, por intermédio da Cruz Vermelha internacional, toda a sorte de ajuda material. Ao findar o conflito, Walter Jellinek, lhe escreveu agradecendo a generosidade do auxílio, dizendo que sem ele não poderia ter sobrevivido à guerra. Pouquíssimas pessoas sabem desse fato, mas é chegada a hora de proclamá-lo, para demonstrar que o sentimento de solidariedade e de justiça, que o prof. Ruy Cirne Lima professava, não se resumia ao simples enunciado de palavras, mas se traduzia numa constante

3 LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de Direito Administrativo Brasileiro*. 1954. nota 6.

ação em prol de amigos que necessitavam de seus préstimos e numa generosidade permanente, que se endereçava a todos os seres humanos.

Num mundo em que os bons caracteres estão progressivamente desaparecendo, Ruy Cirne Lima desponta como homem de caráter exemplar. Sua disposição permanente de alma para praticar o bem, para defender as causas justas e combater o bom combate, nos recorda a afirmação perene, feita por Kant, segundo o qual nada possivelmente pode ser concebido, no mundo ou fora dele, como o bom caráter. Bom caráter supõe lealdade para com seus amigos, discípulos e colegas de profissão e magistério. Bom caráter significa firmeza na defesa de um ideal. Bom caráter significa ação inabalável em defesa das instituições e das tradições mais caras da pátria. Bom caráter representa abertura permanente de alma para a humanidade.

Esta Faculdade de Direito muito deve ao bom caráter do professor Ruy Cirne Lima. Tive a oportunidade de acompanhar a luta estrênuo que travou com a burocracia acadêmica para preservar a Faculdade, seu currículo, seu prédio, suas tradições, seu passado e seu futuro. Não foi tarefa fácil digladiar-se, em meio às intrigas que medravam como erva daninha num governo de exceção, com adversários impenitentes, intrigantes e mal intencionados. Providências eram tomadas que só tinham em seu favor a vesânia e a mais absoluta falta de bom senso. Como dizia René Descartes, o bom senso é a coisa mais bem dividida que há no mundo, pois cada qual pensa estar dele tão bem provido,

que mesmo aqueles mais difíceis de contentar em qualquer coisa, não têm por hábito desejar mais bom senso do que já possuem. O bom senso tentou fazer e chegou a produzir estragos consideráveis nesta Universidade, sob o pretexto de operar a reforma do ensino. Nosso país, desgraçadamente, se alimenta, permanentemente, de reformas. Dir-se-ia que somos filoneístas por vocação perpétua. Sempre se está reformando alguma coisa, ou operando a reforma da reforma. A reforma da universidade, contra a qual tanto lutou o professor Cirne Lima, no que concerne à Faculdade de Direito, trouxe absurdos que até hoje produzem resultados duvidosos. Como sempre, a tendência reformista dominante granjeou adeptos em quantidade, principalmente entre os que cortejam o poder e não sabem ter uma postura vertical em sua vida. Contra esses homens e contra essas falsas idéias o prof. Cirne Lima lutou bravamente. Não pôde vencer uma onda avassaladora que se formou, mas conseguiu, pelo menos, refrear certos ímpetus reformistas, que visaram a destruição completa dos cursos jurídicos. Esse é, na verdade, o destino dos grandes jurisconsultos, desde a Roma antiga, de se defrontarem com os donos momentâneos do poder, de lutar pela justiça, de propugnar pela compreensão racional do direito e de terminar, não raro, oferecendo sua saúde e sua vida em defesa de suas convicções. A história revela o exemplo inolvidável de amor ao direito e às causas justas de Aemilius Papinianus. Buckland refere que foi Praefectus Praetorio de Septimius Severus. Foi Praefectus, ainda, na cidade

de York, a antiga Eburacum dos romanos, ao tempo em que o futuro *Princeps* comandava a Britânia e se caracterizava por sua aversão mais completa a todas as formas de falsidade, de astúcias e de sutilezas capciosas dentro do direito. Terminou morto por ordem de Caracalla, filho de Septimius Severus, por se negar a justificar a morte do irmão do mesmo Caracalla, de nome Geta, fiel à memória do pai de ambos, que lhe recomendara especialmente, antes de morrer, a proteção dos dois irmãos. Foi um dos grandes jurisconsultos romanos, assim como Ulpiano, que também morreu nas mãos dos pretorianos e como o maior de todos, Salyvio Juliano, que teve a fortuna de viver durante os reinados de Adriano, Antonino Pio e de Marco Aurélio.

O destino dos jurisconsultos de absoluta integridade moral nem sempre é lisonjeiro. Não raro, a fidelidade às convicções, o amor à justiça e o confronto inevitável com os eventuais e passageiros detentores do poder, ou de algum poder, lhes acarreta o ostracismo e muitas vezes, no curso da história, o último sacrifício, que é a entrega da própria vida. Se as formas mais violentas de reação à independência, ao destemor e à defesa do ideal da justiça foram progressivamente sendo eliminadas pela evolução da civilização, isso não significa que a repulsa aos juristas independentes e fiéis aos seus princípios morais seja menor em nossos dias. As formas de condenação, de remoção e de oblvio são mais sutis, mas não menos eficientes do que as de outrora. Se é verdade que sempre haverá um jurisconsulto áulico para justificar os abu-

sos do poder, também é verdade que um número incontável será perseguido e abandonado à margem do caminho trilhado pela prepotência, pela ignorância e pela sede insaciável de poder e de riqueza, que caracteriza o tempo em que vivemos.

Não foi apenas na administração da vida acadêmica que Ruy Cirne Lima se defrontou com o irracionalismo que se desenvolveu na segundo metade do século XX e que atinge seu zênite na atualidade em que vivemos. Suas lutas como membro do Conselho Universitário e como Diretor desta Faculdade constituem, sem dúvida alguma, página gloriosa de um jurista que soube ser fiel às suas convicções e não se submeter, como tantos outros, às imposições de governos autoritários, manobrados por intrigantes áulicos, dominados pela subserviência. Coube-lhe, também, a tarefa difícil de realizar passagem breve pela vida pública, primeiro como Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, com brilhante gestão das finanças estaduais, depois como candidato das oposições ao Governo do Estado, no ano de 1966. Sua candidatura, vitoriosa que seria segundo as regras legais estipuladas para a efetivação do pleito eleitoral, foi ceifada pela arbitrariedade de um Presidente da República, que aparentara convicções democráticas para promover a derrubada de um Presidente eleito, mas que revelou sua verdadeira face ao assumir o poder, cedendo sempre às injunções das figuras extremadas do movimento revolucionário para ficar com o poder e rejeitar as idéias que professara. Pela ação violenta desse Presidente, que cassou manda-

tos, suspendeu direitos políticos e removeu todos os obstáculos que se antepunham aos seus desígnios mesquinhos, Ruy Cirne Lima deixou de ser Governador do Estado. Mas ficou em boa companhia no conspecto da história, pois está na galeria dos rejeitados, onde convive com algumas das maiores inteligências que o Rio Grande do Sul produziu neste século: Joaquim Francisco de Assis Brasil, João Neves da Fontoura, Maurício Cardoso, Alberto Pasqualini e Oswaldo Aranha. Certamente a companhia é bem superior à de alguns dos que foram eleitos, não raro por manobras ardilosas, em conúbio com interesses duvidosos, ora provenientes das imposições castrenses, ora decorrentes de inspirações piores, emanadas de interesses econômicos subalternos. Melhor ficar com suas convicções do que, no governo, atuar como empregado de grupos econômicos ou como figura servil, que não tem olhos para o interesse público, mas só para os interesses duvidosos, às vezes inconcessáveis, de facções espúrias.

O prof. Ruy Cirne Lima representa o exemplo inequívoco de como o Rio Grande virou as costas às suas melhores inteligências e recorreu à insciência, à subserviência e à falsidade para reger seus destinos. João Neves da Fontoura, aluno laureado desta escola, nas suas *Memórias*, vol. 2º, registra essa peculiaridade infeliz não só do Rio Grande, mas do Brasil e manifesta otimismo com o futuro. Assim se expressa: “O Brasil terá de sair desta era obscura. Todos os povos a atravessaram, e poucos como o nosso dispõem de tantas e de tão maravilhosas possibilida-

des”. Não compartilho do otimismo de João Neves, embora lhe reconheça méritos extraordinários como estadista, jurista e escritor. O que se tem visto é a deterioração constante e progressiva dos valores da cultura e do espírito, em proveito do oportunismo, do cinismo e de uma falta de cultura e de honradez que a todos deixa perplexos. Talvez João Neves tenha razão, mas sua razão não será vista em nossos dias, tampouco nos dias de nossos filhos. Trata-se, aparentemente, de visão milenar, que transcenderá em muito a vida das próximas gerações.

O prof. Ruy Cirne Lima, por sua vida e suas obras, nos faz recordar o pensamento desenvolvido, por Henri Bergson naquela que talvez seja a principal de suas obras: *Les Deux Sources de la Morale et de la Religion*. À visão restritiva de uma sociedade baseada no instinto, a sociedade fechada, Bergson opõe a de uma sociedade aberta, em que desponta o amor à humanidade e a solidariedade fundamental que deverá unir todo o gênero humano. Embora não fosse religioso, reconhecia que é somente por intermédio de Deus, e em Deus, que a religião convida o homem a amar o gênero humano. Da mesma forma, é somente por intermédio da razão, na razão pela qual nos comunicamos com todos, que os filósofos nos fazem contemplar a humanidade para nos demonstrar a eminente dignidade da pessoa humana e o direito de todos ao mais profundo respeito. Para a realização dessa sociedade aberta são necessários os homens excepcionais, nos quais a moral da solidariedade e do imperativo categórico se encarna. A in-

teligência deverá estar subordinada a preceitos altruístas e ao amor da humanidade para que se realize a obra de abertura da sociedade. Um ser inteligente, à procura daquilo que representa exclusivamente o seu interesse pessoal, terminará fazendo, sempre, o oposto do que reclamaria o interesse geral. Se o ideal da humanidade, para sobreviver, é o de uma sociedade aberta, não no sentido dessa globalização mesquinha que abastarda nossos dias, mas no sentido de uma sociedade que envolva num gesto de fraternidade toda a humanidade, é indispensável a atitude da alma aberta, que é o oposto da alma fechada nos seus interesses e restrita no seu horizonte. A alma aberta abraça no seu elam a toda a humanidade e fundamenta sua ação no amor. Dizia Bergson, com profunda acuidade que “La charité subsisterait chez celui qui la possède, lors même qu’il n’y aurait plus d’autre vivant sur la terre”.⁴ Mesmo que sobrevivesse um só homem nesta terra, numa alma aberta, proveniente de uma sociedade aberta, a caridade e o amor deveriam subsistir, por imperativo divino ou de razão, para que a reconstrução do mundo fosse viável.

Essa visão do mundo dominou o pensamento e a ação de Ruy Cirne Lima. Alma de escol, aberta à humanidade, inspirado sempre na caridade que tanto acalentava em seu íntimo, trouxe essa concepção, em parte religiosa, em parte filosófica, para seus estudos jurídicos, que se caracterizam por uma visão abrangente do mundo, por erudição invulgar em nossa vida acadêmica, por

uma unidade de pensamento, que vai dos fundamentos até as conseqüências últimas do direito. Por isso, vale o esforço de reviver os diferentes temas, por ele repensados, com a modéstia dos verdadeiros sábios e com a compreensão de que, na verdade, pouco poderemos acrescentar aos conhecimentos já acumulados no decorrer das gerações. O que podemos é reelaborar o que já foi pensado, pois, como dizia Goethe, embora todo o inteligente já tenha sido pensado, deve-se procurar pensá-lo ainda uma vez. (*Máximas e Reflexões*, n. 441).

O pensamento jurídico-filosófico de Ruy Cirne Lima forma um todo, que vai de largas incursões no campo da filosofia do direito e da epistemologia jurídica e no das províncias do direito objetivo, vizinhas ao Direito Administrativo até o âmago dessa disciplina. Mas sua investigação tinha caráter nitidamente heterodoxo, pois se apoiava, em larga medida, no Direito Romano, de forma preferencial. No Prefácio do *Sistema de Direito Administrativo Brasileiro*, Cirne Lima confessa que essa orientação foi “imposta pela necessidade de libertar-nos do preconceito, segundo o qual, no limiar do Direito Público, cessam, como por ablação, as categorias jurídicas, comuns a todas as partições e subdivisões do direito positivo”. “Aceita, porém, a noção oposta, nenhum terreno de experimentação e contraste poderia ser-nos mais adequado do que o Direito Romano, ao qual a imprecisão dos lindes, entre as divisões do direito positivo, confere uma unila-

4 BERGSON, Henri. *Les Deux Sources de la Morale et de la Religion*. 1961. p. 34.

teralidade orgânica, alhures difícil de se nos deparar”.

Ouve-se, nas palavras de Ruy Cirne Lima, a reprodução das afirmações dos romanistas, que viam no direito sobretudo a expressão do Direito Privado, em que se sobressaía o *Jus Civile*. W.W. Buckland, ao referir-se à divisão do Direito Privado, adotada por Justiniano, cita as *Institutas*, em que é dito que “Omne ius quo utimur vel ad personas pertinet vel ad res vel ad actiones.” O mesmo se pode afirmar das palavras de Herbert Felix Jolowicz⁵ ao referir-se ao *Jus Civile* como sendo a única lei dos romanos. Dois grandes romanistas⁶ – Buckland e H.F. Jolowicz confirmam a tese defendida por Ruy Cirne Lima. Em oposição a sua tese, situa-se o pensamento de Fritz Schulz,⁷ nos *Principles of Roman Law*, em que sustenta que o princípio da *Isolation* funcionou no Direito Romano, para estabelecer uma separação nítida entre o Direito Público e o Direito Privado (D. 1.1. I. 2 – “Publicum ius est quod ad statum rei romanae spectat, privatum quod ad singulorum utilitatem”. O Direito Público, segundo Schulz, era o direito que regulava as relações legais do “Populus Romanus”; sempre que o Estado romano fosse o sujeito de uma relação de direito, ela era retirada da esfera do Direito Privado e submetida ao Direito Público”. Embora Fritz Schulz reconheça a pobreza da literatura sobre o Direito Público em Roma, não lhe nega autonomia e estabelece rígida separa-

ção e isolamento entre o Público e o Privado. Mas reconhece que a tendência romana de esvaziar o direito de conteúdos políticos, econômicos, sociais, éticos e religiosos, dominou o direito por milênios, vindo, na Alemanha do século XIX, a alcançar grande triunfo com a obra do dr. Paul Laband, intitulada *Staatsrecht* – O Direito Público do Império Alemão – em que o método do isolamento, praticado pelos romanos, foi largamente utilizado.

Feita essa breve digressão, retorno à linha axial da exposição, para demonstrar o caráter lógico e sistemático do pensamento do nosso homenageado, que parte do conceito de Estado para fundamentar toda a estrutura de sua obra. Vai buscar nos gregos a idéia básica, que é a de que o Estado representa uma exigência lógica do ordenamento jurídico. Não é o Estado que cria o Direito, mas o Direito que chama o Estado à existência. Em Aristóteles encontra a afirmação de que o ordenamento jurídico dispõe-se segundo o desenvolvimento lógico do conceito de justiça, comutativa quanto às relações dos indivíduos entre si, distributiva quanto às relações da coletividade para com os indivíduos e legal quanto às relações dos indivíduos para com a coletividade. O Estado, chamado à existência pelo Direito, é essencial ao conceito de Justiça, porque somente o Estado, como pessoa, consegue elevar o indivíduo à condição de pessoa, com a dignidade que o conceito encerra. Concedido que

5 JOLOWICZ, Herbert Felix. *Historical Introduction to the Study of Roman Law*. 1978. p. 102.

6 BUCKLAND, W. W. *A Text Book of Roman Law from Augustus to Justinian*. 1966. p. 56.

7 SCHULZ, Fritz. *Principles of Roman Law*. p. 27.

o Estado seja uma exigência lógica do ordenamento jurídico, o que seria o Estado? Um *ens rationis*? Não, responde Cirne Lima. O Estado é uma entidade real: é uma relação que, com ser jurídica, domina e governa propósitos e atividades não jurídicas dos indivíduos. Ao procurar a definição do Estado, Ruy Cirne Lima vai encontrar na filosofia estoica, particularmente em Cícero, a definição perfeita e acabada, reconhecida pelos tempos afora por todos os filósofos e jurisconsultos: *Coetus multitudinis juris consensu ... sociatus* (Multidão de homens ... estabelecida debaixo do império da lei). Essa definição é a mesma nos tempos seguintes, de Santo Tomás a Immanuel Kant, e representa ponto pacífico na história das idéias sobre o Estado. Neste século, Francesco Ferrara, por quem o professor Ruy Cirne Lima nutria especial admiração, manifestou juízo idêntico, visualizando, porém, a questão em sentido inverso, ao afirmar: “Certo la forza d’impero dello stato riposa in ultima analisi sull’acquiescenza del popolo soggetto.”⁸ Ninguém nega que o Estado seja uma reunião de homens, estabelecida debaixo do império da lei. Houve quem negasse a existência do Estado, quem tivesse previsto o seu desaparecimento, como Friedrich Engels, no seu livro *Anti-Dühring*, mas a diferença específica do império da lei não é contestada, uma vez admitida a sua existência, distinta do Direito, pois há aqueles que, como Kelsen, identificam o Direito com o Estado.

O segundo tema de sua reflexão é o da divisão do direito em Público e Pri-

vado. Nessa questão, aparece a primeira contribuição original de Ruy Cirne Lima, que, baseado nas disquisições romanas, propõe nova definição para o Direito Público, assim expressada: “Normação jurídica específica, cujo conteúdo há de dizer respeito, simultaneamente, e de modo imediato, à essência do direito e à essência do Estado”. O Direito Público é constituído pelas normas reputadas por estruturas da ordem jurídica, que, ao mesmo tempo, se referem à essência do Estado. De outra parte, as normas que constituem expressão da essência do direito, são orgânicas do Estado e se relacionam com sua essência. Cirne Lima, com essa nova definição do Direito Público prolonga o seu ensinamento sobre a íntima relação entre o Direito e Estado, para demonstrar que tudo quanto disser respeito, de modo imediato, à essência do Direito e à essência do Estado, é público e as normas respectivas constituem Direito Público.

O terceiro tema não constitui concepção original, mas representa o aproveitamento atual de uma velha idéia, de autoria do glosador Rogério, cujos trabalhos foram descobertos no Museu de Londres por um jurista alemão, Herman Kantorowicz, em que Rogério postulava que o costume não revoga a lei escrita, pois antes a coloca no exílio. As palavras são inequívocas: [...] *sed ipsam legem potius in desuetudinem et quase in exilium mittid* [...]. A consequência é a de que, desaparecido o costume, a lei escrita volta a ser aplicada em plenitude. Ao predomínio material

8 FERRARA, Francesco. *Trattato di Diritto Civile Italiano*. Roma, 1921. p. 7.

do costume não se ligaria também um predomínio formal. Formalmente, o costume jamais poderia revogar a lei escrita, embora, materialmente, pudesse prevalecer sobre ela no seu conteúdo.

O quarto tema relevante de sua aquisição é constituído pela Relação de Administração, que é uma construção original e genuína do grande mestre do Direito Administrativo. A idéia de uma relação jurídica que se constitui ao influxo de uma finalidade cogente, embora o direito já conhecesse relações desse tipo, estruturadas *more objectivo*, é original na medida em que o prof. Cirne Lima a colocou como centro de sua concepção do Direito Administrativo. Toda a elaboração doutrinária do Direito Administrativo está estruturada tendo como fundamento a Relação de Administração. Nos *Princípios de Direito Administrativo* afirma peremptoriamente que a “base última da construção sistemática de nossa disciplina não é a noção de direito subjetivo, senão a de relação de administração” (§ 6º, p. 55). A inspiração finalística remonta, manifestamente, a Aristóteles.

A partir dessa observação fundamental, surgem outras contribuições originais, que o tempo não apagou e que constituem para os estudiosos do Direito Administrativo, pontos de referência obrigatórios no exame da história dos conceitos dessa disciplina jurídica, na sua Parte Geral. A separação dos *Princípios de Direito Administrativo* em duas partes, uma Geral e outra Especial, encontra sua inspiração fundamental em Otto Mayer, no livro que escreveu em francês sobre o Direito Administrativo alemão: *Le*

Droit Administratif Allemand. Na Parte Geral, a primeira idéia que brota do exame dos elementos que constituem a relação jurídica administrativa é a da pessoa jurídica como relação de direito. Original é a conceituação de pessoa jurídica, formulada por Ruy Cirne Lima: “É uma relação de direito, estabelecida entre duas ou mais pessoas, para a unificação e, não raro, para a perpetuação em unidade, quanto a bens comuns e atos determinados, das virtualidades jurídicas ínsitas na capacidade de agir de cada uma” (Ob. cit. § 8, n. 4, p. 63). Original também é a denominação das pessoas jurídicas de direito público, prepostas, de modo imediato, à atividade de administração pública. As três formas estruturais da personalidade jurídica, compreendendo as corporações, as fundações e os estabelecimentos públicos Cirne Lima as buscou no Direito Administrativo alemão, em que desde Otto Mayer a E. Forsthoff e Hans Julius Wolff é noção pacífica e indiscutível.

Já na etimologia da palavra *persona*, que provém do verbo latino *personare*, que significa ressoar, e, primitivamente, a máscara com que os atores cobriam o rosto, cuja boca era disposta para aumentar a voz, a fim de poder ser distintamente ouvida em todos os pontos dos vastos anfiteatros, aparece a investigação sugestiva e original. Da máscara, a palavra *persona* passa a significar o caráter representado pelo ator, depois ao papel que cada um de nós representa na grande cena do mundo; finalmente, vem a representar a significação técnica que lhe emprestam os juriconsultos.

Mas a máscara, que se chamava de *persona*, significava primitivamente a plenitude e a perfeição do homem, medidas segundo a sua semelhança com Deus. A dupla asserção, segundo Cirne Lima, que aí se formula, da individualidade humana e da sua essencial afinidade com o Criador, traduz-se entre os povos primitivos, pela máscara sagrada, tão viva e expressivamente como, hoje, pela noção de pessoa.

Tal é o sentido profundo do símbolo que informa, pela definição nominal, a noção de pessoa. Pessoa é a plenitude, a perfeição do homem, comparado a Deus. Mas a idéia de plenitude e de perfeição são aplicadas não apenas ao homem, mas referidas à própria sociedade, mais do que ao indivíduo. A noção de pessoa começa a denotar, em seu conteúdo, o predomínio das posições sociais do homem sobre a simples postulação de sua individualidade. Cícero afirmava que: “tres personas unus sustineo summa animi aequitate, meam, adversarii, judicis.”⁹

A noção de pessoa, segundo Cirne Lima, estende-se, através do indivíduo, para além do indivíduo; ao lado da *singularis persona*, surge a entidade transindividual a que chamamos de pessoa jurídica.

Pessoa, segundo Cirne Lima, é um modo de ser face aos outros. A personalidade não esgota o ser, antes é uma das manifestações do ser. Por isso, Cirne Lima vai buscar nos teólogos, que investigavam a questão da Santíssima

Trindade, o fundamento para explicar a noção de pessoa, e mais particularmente, a de pessoa jurídica. Na teologia cristã Deus é, ao mesmo tempo, uno e trino, porque as três pessoas, que são manifestações do seu ser, não lhe esgotam o ser divino. Daí o conceito teológico, segundo o qual *Personae divinae relationibus constituuntur*. As pessoas divinas são constituídas por relações. Ainda no sentido teológico, a relação é a disposição de dois termos, segundo uma ordem determinada. Há uma relação entre o Pai e o Filho e o Pai e o Espírito Santo. Tanto o Filho quanto o Espírito Santo, respectivamente nasce e procede de Deus. A teoria da personalidade jurídica, na visão de Cirne Lima e na de Pietro Bonfante, tem sua origem nos sutis e engenhosos teólogos que investigaram a Santíssima Trindade. Assim, à semelhança das Pessoas divinas, que não esgotam o ser de Deus, a entidade transindividual, dentro do direito, é definida como relação. A pessoa jurídica é uma relação de direito, estabelecida entre duas ou mais pessoas, para a unificação e, não raro, para a perpetuação em unidade, quanto a bens comuns e atos determinados, das virtualidades jurídicas, ínsitas na capacidade de agir de cada uma.

Transpondo a noção de pessoa jurídica para o Estado moderno, Cirne Lima observa, com notável pertinência, que ele “continua a tradição romana da pluralização da autoridade, pelas personificações. Ao lado do Estado propriamente dito, ressurgiu o Fisco; e se a personalidade jurídica do *populus*

9 CÍCERO. *De Oratore*. Lib. 2, cap. XXIV.

romanus desapareceu, a personalidade jurídica da Nação tomou-lhe o lugar”. Todas essas inúmeras pessoas administrativas que compõem o Estado entre nós, desde a União Federal, passando pelos Estados-membros, por milhares de Municípios e de autarquias constituem manifestações da personalidade jurídica, da entidade transindividual de direito público, tanto as de natureza política e existência necessária quanto as de natureza meramente administrativa e existência contingente.

A pessoa jurídica é uma relação de direito. Como relação, novamente se socorrendo dos ensinamentos de um grande teólogo – Duns Scot – nosso homenageado nos diz que já aquele notável filósofo e teólogo nos dizia que *Non videtur inconveniens procedere in infinitum in relationibus; dictum est... quod relatio fundatur super relationem sicut proportionalitas super proportionem*.

Como relação, a pessoa jurídica se presta à multiplicidade, de que o Direito Administrativo nos dá testemunho, ora criando, ora extinguindo pessoas administrativas. O certo é que, se algumas são extintas, novas são criadas, adaptadas às exigências e às necessidades dos novos tempos.

Um fato é incontestável, no dizer de Cirne Lima: “Nunca uma só personalidade bastou à comunidade política, nem à mais unitariamente organizada. Valha como exemplo o Estado romano [...]”. Estado romano que tinha nos *Municipia*, nos *vici* e nas *societates publicanorum*, reguladas pelo Direito Público, segundo Fritz Schulz, pessoas jurídicas equivalentes às inumeráveis pessoas que compõem o nosso controvertido e

complicado Estado brasileiro da atualidade.

Sua contribuição ao estudo do Direito Subjetivo é, também, original e relevante. Nesse, como em outros temas, sua concepção filosófica, que o liga ao tomismo, está presente. O Direito é uma relação de justiça num universo relativo. Em Deus, porém, a justiça é uma pessoa. Ele é a Justiça. O direito, enquanto referido ao Absoluto, é sempre subjetivo, essencialmente subjetivo, pois é uma pessoa. No próprio Direito Objetivo está a marca dessa subjetividade essencial. A lei, que lhe é a expressão genérica, traz, na própria etimologia da palavra, o sinal indelével da subjetividade essencial do Direito. *Lex* provém do sânscrito *lag*, que significa *pôr*. A lei é a ordenação posta por alguém. Também o qualificativo *positivo*, pelo qual se precisa a natureza da lei, traduz a mesma idéia: *positivum* vem de *positum*, posto, o direito é sempre posto por alguém; supõe um sujeito capaz dessa ação.

E o sujeito, por excelência, de todo o direito é Deus. A lei é manifestação de razão e vontade, divinas no caso do Absoluto.

Mandamento de razão e vontade, no ensinamento de Santo Tomás, a norma de direito objetivo tem a razão e a vontade do homem como destinatários. Mas a ordenação de justiça, contida na norma, supõe, além do homem, os fatos e as coisas do mundo exterior. Somente o homem poderá exercer uma ação ordenadora sobre os fatos e as coisas do mundo que o cerca. Daí, Cirne Lima formula sua definição de Direito Subjetivo: “O poder, reconhecido ao

homem, de exercer uma ação ordenadora, segundo a justiça, dos elementos objetivos do mundo exterior”. O Direito Objetivo, para Cirne Lima, é a ordem, posta por Deus, para a ordenação, segundo a justiça, dos homens entre si. O direito objetivo seria uma ponte entre o homem e Deus. O direito subjetivo, a ponte entre o universo e o homem. Por isso sustenta que, “sem uma concepção teísta e dualista do universo, a realidade do direito subjetivo seria um contrasenso”. No campo do direito positivo, reconhece que “foi, fora de dúvida, Georg Jellinek, o autor que mais aprofundou a noção de direito subjetivo. E a Georg Jellinek deve-se a concepção do direito subjetivo, na qual este se estrutura como uma interpretação da vontade e do interesse, a primeira, elemento formal, o último, elemento material de subjetivação jurídica”.

“Que é, entretanto, esse interesse que, na concepção de Georg Jellinek, constitui a matéria do direito subjetivo? Ihering sinalou o dado fundamental da questão: “em latim, “inter esse”, “interest mea” quer dizer: uma parte de mim está contida numa coisa estranha; trata-se, aí, quanto a mim, de uma parte de mim mesmo”. Esse interesse, que é a matéria mesma do direito subjetivo, não mais é, pois, senão a expressão psicológica da dependência moral das cousas e dos fatos, face do homem. Na medida em que estes dependem moralmente do homem, tende o homem a tê-los por partes de si próprio, ampliações de sua personalidade. Nesta acepção, Savigny definiu o patrimônio como uma extensão da personalidade”.

“À sua vez, a vontade tem, na concepção de Georg Jellinek, aquela mesma função essencial, que já lhe reconhecemos, de ordenadora, segundo a ordem da justiça, das cousas e fatos do mundo exterior. “Somente – escreveu ele – como conteúdo possível da vontade, torna-se, um objeto do mundo exterior, ou uma relação do homem a homem, parte integrante do mundo humano dos bens e interesses”.

Conclui Cirne Lima: “Nada obsta, portanto, a que, em estruturas jurídicas, como a erigida por Georg Jellinek, se infunda o conteúdo novo que a investigação filosófico-teológica impõe se lhes atribua. Essa mudança de conteúdo será, na doutrina do direito subjetivo, certamente uma renovação; porque antigas as aquisições teológicas a lhe serem infundidas, uma renovação fora do tempo, – uma renovação pelo eterno”.

Novamente, na disquisição sobre o direito subjetivo, aparece a preocupação permanente de Cirne Lima, de ligar a relação de justiça ao Absoluto e a sua aspiração profunda à eviternidade, sempre presente em todo o seu pensamento. Dizia ele, a esse propósito: “Em todas as manifestações do espírito humano, desde as mais corriqueiras às mais singulares, nota constante é a aspiração à eviternidade ou, reversamente, a tendência à libertação do tempo. Grau intermédio entre o tempo e a eternidade, o eviterno marca o lugar do espírito na hierarquia da Criação”.

Contribuição não menos notável de Cirne Lima ao direito é seu bem elaborado estudo sobre o *Tempo e a Ordem Jurídica*.

Dizia Cirne Lima que “diante do tempo, a nota que sinala a superioridade do espírito sobre a vida e a matéria, é a da eviternidade”. À sucessividade que corresponde ao movimento, à dispersão dos instantes que se multiplicam irretornavelmente, como ondas rolando para a praia, o espírito opõe a imutabilidade e a concentração; aquela, o avesso do movimento; esta, o avesso da dispersão. Certo, a eviternidade não é a eternidade, “interminabilis vitae tota simul et perfecta possessio”, segundo a bela definição de Boetius. Mas não é também meramente o tempo, do qual a tradição aristotélica nos fixou o conceito clássico: *numerus motus secundum prius et posterius*.

“À idéia de eternidade repugnam as noções de começo e de fim; à idéia de tempo, uma e outra são naturais”. A eviternidade, que se situa entre a eternidade e o tempo, não depende, como este, das noções de começo e fim; mas, diversamente da eternidade, não é incompatível nem com uma nem com outra dessas duas noções. Grau intermédio entre o tempo e a eternidade, o eviterno marca o lugar do espírito na hierarquia da Criação. A matéria e o fenômeno biológico pertencem ao tempo; somente o espírito é eviterno”.

Considerando a pessoa humana dentro do tempo, Cirne Lima, em página memorável, demonstra que “a superioridade da pessoa sobre o tempo ... penetra e invade toda a ordem jurídica. Nos recantos mais remotos da vida jurídica, podemos descobrir manifestações, aliás despercebidas, dessa superioridade que é, afinal, a marca do triunfo do espírito contra o tempo”.

Afirma que, “entre as conotações conceituais do tempo, a mais significativa é, fora de dúvida, a da *irreversibilidade*. O tempo não retorna sobre si mesmo”.

Cita Lamartine, quando, no *Le Lac* afirma:

Ce temps qui les donna, ce temps qui les efface,
Ne nous les rendra plus!
Éternité, néant, passé, sombres abîmes,
Que faites-vous des jours que vous
Engloutissez?

Mas, diante da voracidade do tempo e de seu decurso inexorável, Cirne Lima relembra que o Direito lhe opõe inumeráveis reações. E menciona as mais notórias: primeiro, a prescrição extintiva e aquisitiva; segundo, a nulidade dos atos jurídicos; terceiro, a condição suspensiva. A prescrição, do ponto de vista do prescribente enquanto não se consuma, supõe uma reversão do tempo por obra do direito, que se realizará ao arbítrio do credor ou proprietário do imóvel, quer se trate da prescrição extintiva, quer da aquisitiva. Na nulidade dos atos jurídicos, há reversão do tempo, também por obra do direito. Diz o Art. 158 do Código Civil que “anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado em que, antes dele, se achavam ...”. O tempo retorna sobre si mesmo, nesse caso, para delir no passado o ato jurídico, atacado de nulidade, ou simplesmente anulável. Igualmente, expressivo é o efeito da chamada retroatividade da condição suspensiva, que nada mais é do que o reconhecimento, pela ordem jurídica, da eficácia da vontade que se determinou a si própria, fora e acima do tempo.

Cirne Lima assim conclui o seu estudo sobre o *Tempo e a Ordem Jurídica*: “Na luta do espírito contra o tempo, o direito é, pois, um teatro de vitórias. Não admira, porém. Somente a eviternidade, que nos assegura a superação do tempo, leva-nos a aspirar a contemplação da eternidade. O direito, entretanto, de si próprio, leva-nos a aspirar a essa contemplação beatífica: a jurisprudência, na definição de Ulpiano, é o conhecimento das cousas divinas e humanas, *divinarum atque humanarum rerum notitia*. Porque o direito não indica ao homem outro caminho, senão aquele que só o espírito pode e sabe trilhar”.

Outra concepção notável é a dos bens públicos, cujo “sinal distintivo ... é o fato de participarem da atividade administrativa da União, dos Estados, dos Municípios, ou das entidades autárquicas” (Ob. cit., § 9º, n. 3, p. 75). Nesse particular, ouve-se o eco das palavras do administrativista alemão, dr. Paul Schoen, que foi o primeiro a se opor à teoria do grande Otto Mayer, que defendia a noção de propriedade pública, hodiernamente não mais considerada como correta para a definição dos bens públicos. Além da influência do dr. Paul Schoen, há a de Fritz Fleiner, que via na afetação dos bens a uma finalidade pública o traço distintivo desses bens.

A elaboração do conceito de ato administrativo, também é, da mais alta relevância para todo o estudo da nossa disciplina. Ruy Cirne Lima adere, nesse particular, mais à posição do dr. Walter Jellinek, que admitia a existência de dois tipos de ato administrativo, o ato administrativo unilateral (*Einsei-*

tiger Verwaltungsakt) e o bilateral (*Zweiseitiger Verwaltungsakt*), em oposição à concepção de Otto Mayer, que via no ato administrativo exclusivamente “um ato de autoridade, emanando da administração, ato que determina, diante do sujeito, aquilo que, para ele, deve ser de direito no caso individual”, muito embora Mayer admitisse a existência de um ato administrativo que, para produzir seus efeitos, deveria ter a submissão do particular declarada, que denominada de *Verwaltungsakt auf Unterwerfung* (ato administrativo por submissão) e Ernst Forsthoff considerasse que somente poderia ser denominado ato administrativo “uma medida autoritária unilateral”, não se compreendendo, no âmbito dos atos administrativos o contrato de direito público (*öffentlichrechtlicher Vertrag*). Mas, E. Forsthoff também admitia a existência de um ato administrativo com a colaboração do destinatário (*Mitwirkungsbedürftiger Verwaltungsakt*). Ruy Cirne Lima adota, porém, posição mais abrangente do que a dos administrativistas alemães e sustenta serem atos administrativos não apenas os atos unilaterais, tampouco os atos administrativos por submissão, ou progredindo mais, os atos administrativos bilaterais, que exigem a manifestação de vontade do destinatário, mas inclusive o contrato administrativo.

Todos os atos jurídicos praticados, segundo o Direito Administrativo, pelas pessoas administrativas, são atos administrativos. A definição é abrangente e envolve, simultaneamente os típicos atos administrativos unilaterais e os contratos de direito público, que

Cirne Lima considerava como verdadeiros atos administrativos. A posição doutrinária é polêmica e até hoje se admite uma ou outra solução, muito embora a lei tenha caminhado na direção da opinião de Cirne Lima, ao estipular que todo o procedimento licitatório, abrangendo inclusive os contratos decorrentes, é ato administrativo formal (art. 4º, § único, Lei nº 8.666/93).

Ainda na parte geral, a contribuição mais significativa de Cirne Lima, a par da relação de administração, consiste na sua bem elaborada disquisição doutrinária sobre o serviço público, colocado na parte geral porque consistiria, a seu ver, uma categoria jurídica, indecisa em seus caracteres, que envolveria simultaneamente, os sinais distintivos da individualidade pessoa e da individualidade coisa. Sabe-se que o direito distingue perfeitamente pessoa de coisa. Pessoa jamais poderá ser considerada coisa, e coisa não poderá ser pessoa. Mas, no serviço público, as duas categorias se misturam e se confundem, para formar um tipo novo, criação peculiar do Direito Administrativo. Trata-se, sem dúvida, de uma das grandes contribuições de Cirne Lima ao Direito Administrativo pátrio, ainda não suficientemente estudada e desenvolvida. Original também é a definição de serviço público como “todo serviço existencial, relativamente à sociedade, ou pelo menos, assim havido em momento dado, que, por isso mesmo, tem de ser prestado aos componentes daquela, direta ou indiretamente, pelo Esta-

do ou outra pessoa administrativa.”¹⁰ O conceito de serviço público o vincula à noção de utilidade pública, largamente desenvolvida por Cirne Lima como fundamento último de todo o Direito Administrativo. Afirma, ele, que esse conceito não tem conteúdo jurídico, cabendo a outras ciências, como à Política, à Sociologia, e à da Administração, a determinação do largo e variável conteúdo desse princípio fundamental do Direito Administrativo. Por trás dessa relatividade, própria das mutações constantes da vida, paira a noção tomista do bem comum. “Que é a utilidade pública?” – Responde: “Tal como a concebemos é a expressão orgânica do bem comum, a definição deste, quanto aos meios e processos, capazes de realizá-lo”. “O bem comum é mais do que a simples multiplicação aritmética, pelo número de indivíduos na coletividade, do bem de cada qual. *Bonum commune civium* – adverte Santo Tomás – *et bonum singulare unius personae non differunt solum secundum multum et parvum, sed secundum formalem differentiam*. Nenhuma dúvida, pois, poderia haver quanto à inspiração nitidamente tomista do conceito que Cirne Lima formula de utilidade pública, que se moldaria sobre a noção de utilidade social, que, por sua vez, estaria intimamente vinculada ao conceito de bem comum. Cirne Lima conclui dizendo que “A utilidade pública representa o conjunto dessas condições, indispensáveis ao bem comum”.¹¹

Mas retornando à exposição sobre o serviço público, nela aparece a posição

10 LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de Direito Administrativo*. 1987. § 10, n.3, p. 82.

11 LIMA, Ruy Cirne. *Sistema de Direito Administrativo Brasileiro*. 1953. p. 43-45.

patriótica e nacionalista de Cirne Lima sobre o tema, que certamente não teria mudado, ao influxo das toleimas propaladas pelo liberalismo econômico, que pode seduzir os fracos de vontade e parcos de conhecimento, mas jamais os que possuem visão profunda e verdadeira da realidade. Afirma Cirne Lima que a primeira garantia que deveria cercar o serviço público seria a do Patriotismo dos Agentes, que estava inscrita na Constituição Federal de 1937. Da lei ordinária sobre as concessões de serviço público, dizia, deveria se esperar disposição análoga.

Na Parte Especial dos seus *Princípios de Direito Administrativo*, Cirne Lima oferece contribuição notável ao Direito Público brasileiro, no capítulo referente à competência. Trata-se de exposição original, pois os demais autores não tratam do tema, à exceção do notável Pontes de Miranda, que discorreu sobre tudo em nosso direito. Mas eu ousaria dizer que Cirne Lima, nessa passagem, supera o próprio Pontes de Miranda e oferece contribuição definitiva ao pensamento jurídico nacional. O capítulo da Competência está no § 16 dos *Princípios* e deveria constituir leitura obrigatória, sobretudo para os políticos mal informados, destituídos de conhecimentos elementares, que, ao serem eleitos para um cargo do Poder Executivo, passam a se considerar como donos do poder, com direito de cometer toda a sorte de desatinos. A exposição de Cirne Lima sobre a Competência, uma vez lida por quem assume esses cargos, talvez servisse para mitigar a ignorância do eleito e a petulância e presunção, que são as conseqüências

as naturais daquela. Cirne Lima, ao discorrer sobre a competência, atinge os páramos mais elevados do pensamento e realiza obra perene, que o tempo jamais apagará.

Ainda na Parte Especial, duas contribuições de Cirne Lima merecem referência. A primeira, consistente no desenvolvimento do conceito de servidão administrativa, que havia sido criado por Otto Mayer. Cirne Lima o adapta com maestria ao nosso direito, não tendo sido superado, nesse particular, por ninguém. A segunda, é a noção de sanção administrativa, que Cirne Lima, em visão original, compara com a sanção do Direito Canônico, cujo sinal distintivo está sinalado, naquele direito, nas *Leges mere poenales*, em que a quantia da pena cumula a reparação com a punição propriamente dita (*Princípios de Direito Administrativo*, §§ 23 e 26).

Na obra do prof. Ruy Cirne Lima observa-se a influência marcante da ciência jurídica alemã e dos seus jurisconsultos, em que sobressaem, no campo do Direito Administrativo e no Direito Público, em primeiro lugar a figura notabilíssima de Otto Mayer, bem como de Walter Jellinek, Paul Schoen, Paul Laband, Ernst Rudolf Huber, Hans Julius Wolff e Ernst Forsthoff, embora Cirne Lima fizesse restrições ao último por seu comportamento moral e político durante o nazismo.

Nesta exposição, procurei demonstrar a originalidade do pensamento de Ruy Cirne Lima, que dele fez o jurista mais notável, nascido no Rio Grande do Sul no século XX. Talvez os próximos tempos possam oferecer novos

valores, que venham a preencher o enorme vazio que sua morte deixou. O certo é que, como disse meu pai, “Alguns mortos levaram consigo um pouco de nós. Deixaram atrás de si um deserto que nem o progresso e nem a multiplicação da vida conseguem povoar. Na série dos acontecimentos cósmicos, a morte é um mistério como a própria vida. Entre o nada e o ser existe uma extensão que ninguém conhece, talvez um pequeno véu que o homem ronda há séculos, sem que consiga transpor. Seja como for, há deste lado do véu uma realidade sensível: o espaço vazio que alguns deixam é bem maior que o de outros”. Ruy Cirne Lima está nesse caso, que Arlindo Pasqualini descreveu com tanto sentimento e profundidade. O espaço que ele deixou até hoje não foi preenchido por ninguém e dificilmente será.

Ruy Cirne Lima herdou dos romanos, duas idéias que foram fundamentais em sua vida de jurisconsulto e de professor de direito. A primeira, de *humanitas*, que foi criação original dos romanos, desconhecida dos gregos, que não possuíam palavra para expressá-la com precisão. A palavra romana significava a dignidade e a grandeza da personalidade do homem, aquilo que o distingue de todos os demais seres vivos. Este peculiar valor da personalidade humana obriga o homem a cultivar sua personalidade, educar-se, e também respeitar e apoiar a personalidade de seus semelhantes. Todos os que reconhecem e cumprem esse dever são humanos. O conceito de *humanitas* compreendia a educação moral e intelectual, assim

como a gentileza, a bondade e a simpatia, o autocontrole e a consideração pelos semelhantes. A segunda, a de *fides*, que era definida nos tempos antigos como fidelidade à palavra empenhada, certeza e firmeza de propósitos. Cícero nos falava da *fides*, afirmando *Fit quod dicitur* – faz aquilo que diz, mantém a palavra empenhada. Segundo ele, a fidelidade era a coisa mais sagrada na vida (*fidem sanctissimam in vita*). O professor Ruy Cirne Lima soube honrar, durante toda sua existência, esses dois conceitos romanos, de forma exemplar. Sua vida constitui exemplo de humanidade e de fidelidade aos seus ideais. Sua benevolência, sua bondade intelectual, sua fidelidade às promessas, a si mesmo e aos outros estão sempre presentes na visão que tenho de sua figura de jurisconsulto, de professor e de amigo de todas as horas. Sua consciência lhe dizia que é preciso ser daqueles que não decepcionam jamais. E a fidelidade não é uma virtude fácil. Somente os homens de exceção conseguem permanecer pela vida afora fiéis às suas convicções.

Ruy Cirne Lima foi atingido em 5 de março de 1975 por uma enfermidade que o levaria definitivamente desta vida no ano de 1984. Seu sofrimento, sua dor, ao pressentir que o pensamento e a reflexão progressivamente o abandonavam não podem ser avaliados. Quem melhor descreveu o seu longo padecimento foi nosso poeta maior: Mário Quintana. Em soneto que Guilhermino César me afirmou pessoalmente ser o melhor de tantos escritos pelo grande poeta, ele descre-

veu, em termos de profunda sensibilidade, o que deve ter sido a lenta e progressiva agonia de nosso homenageado:

ESTE QUARTO...

Este quarto de enfermo, tão deserto de tudo, pois nem livros eu já leio e a própria vida eu a deixei no meio como um romance que ficasse aberto...

que me importa este quarto,
[em que desperto
como se despertasse em quarto alheio?
Eu olho é céu! imensamente perto,
o céu que me descansa como um seio

Pois só o céu é que está perto, sim,
tão perto e tão amigo que parece
um grande olhar azul pousado em mim.

A morte deveria ser assim:
um céu que pouco a pouco
[anoitecesse
e a gente nem soubesse que era o fim...

Os últimos nove anos do que restou da vida do prof. Ruy Cirne Lima foram passados num quarto de enfermo, em que, pouco a pouco, viu a razão e o espírito o abandonarem, permanecendo, tão somente, um olhar fixo no infinito, até que num determinado dia chegou a noite e tudo terminou...

